



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CNPJ 18.243.253/0001-51

LEI Nº 1167, DE 22 / 02 / 2000 dk

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 10, DA LEI Nº 1162,
DE 27 DE SETEMBRO DE 1999.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA, APROVOU E EU,
PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE
LEI:

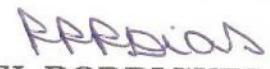
ART. 1º - O ARTIGO 10, DA LEI MUNICIPAL Nº 1162, DE 27 DE
SETEMBRO DE 1999, PASSA A TER A SEGUINTE
REDAÇÃO:

“ATÉ O DIA 20 DE CADA MÊS, O CHEFE DO EXECUTIVO
MUNICIPAL DEVERÁ TRANSFERIR PARA A CONTA
BANCÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL, A
IMPORTÂNCIA NECESSÁRIA AO SEU CUSTEIO
DENTRO DO LIMITE LEGAL.”

ART. 2º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA
PUBLICAÇÃO, REVOGANDO-SE AS DISPOSIÇÕES EM
CONTRÁRIO E RETROAGINDO SEUS EFEITOS A 1º DE
JANEIRO DE 2.000.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA, 22 DE FEVEREIRO DE 2.000.


JOSÉ ROGÉRIO PINTO
PREFEITO MUNICIPAL


RAQUEL RODRIGUES PEREIRA DIAS
AGENTE SERVº ADMINISTRATIVOS

1120 051
145 V e 176



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.243.253/0001-51

LEI Nº 1168, DE 22 / 05 / 2000

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICO.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL,

APROVA:

ART. 1º - A ESCOLA MUNICIPAL, LOCALIZADA NO BAIRRO DOS ROCHAS, NA CIDADE DE FAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, PASSARÁ A DENOMINAR-SE:

“ ESCOLA MUNICIPAL THEODORO ROCHA ”

ART. 2º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA, 22 DE MAIO DE 2000

JOSÉ ROGERIO PINTO
PREFEITO MUNICIPAL

PPDias
RAQUEL RODRIGUES PEREIRA DIAS
AGENTE SERVº ADMINISTRATIVOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.243.253/0001-51

LEI N° 1.169, DE 20/06/2000

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE FAMA PARA O EXERCÍCIO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Fama aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1° - Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2001 serão observadas as diretrizes desta Lei e todas as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e a Lei n° 4.320/64.

CAPÍTULO I

DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

ART. 2° - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos das respectivas Constituição Federal e Estadual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1999, até o mês anterior aquele da elaboração da proposta, levando-se em conta:

- I - A expansão do número de contribuintes;
- II - A atualização do Cadastro Técnico do Município;
- III - Alteração na Legislação Tributária Municipal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual, serão fornecidos por órgãos competentes da Administração do Governo.

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

ART. 3° - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuída em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, englobando as despesas correntes com as de capital, bem como o orçamento de despesa do Poder Legislativo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de agosto, a previsão de suas despesas, para compor a proposta orçamentária do Município, para o exercício em referência.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na previsão das despesas do Poder Legislativo, conterà a criação de cargos efetivos e em comissão, aquisição de equipamentos, móveis, veículo e reforma e adaptação do prédio.

ART. 4° - Para pagamento de pessoal e seus acessórios, o município seguirá os critérios adotados no art. 169 da Constituição Federal.

W

05
26 V 177



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.243.253/0001-51

PARÁGRAFO ÚNICO – A despesa com pessoal, referida neste artigo abrangerá o pagamento de Pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos Pensionistas e Aposentados.

ART. 5º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis, referidos no artigo 43, parágrafo 1º da Lei nº 4.320/64, e de prévia autorização Legislativa.

ART. 6º - As despesas com pessoal referidas no Art.4º, serão comparadas mês a mês pelo valor da receita corrente efetivamente arrecadada através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

CAPÍTULO III

DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

ART. 7º - A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinado parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), nos termos das Leis n.ºs. 9.394/96 e 9.424/96.

ART. 8º - Aos alunos do ensino pré-escolar e fundamental obrigatório e gratuito da Rede Municipal, será garantido o fornecimento de material escolar, didático e pedagógico e transporte de pessoal discente e docente, bem como assistência médica e odontológica e suplementação alimentar.

ART.9º - Quando a Rede Oficial de Ensino Fundamental e Médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima, inclusive transporte.

PARÁGRAFO ÚNICO – A concessão de bolsas de estudo de que trata o “caput” do artigo, somente será feita mediante lei regulamentadora.

ART. 10 – Criação de cargos e concurso público para professores do Ensino Fundamental.

CAPÍTULO IV

DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

ART. 11 – As subvenções somente serão concedidas à entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao Ensino e/ou a manutenção da Saúde as pessoas carentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – É condição indispensável que as entidades beneficiadas não afirmem e nem remunerem seus diretores de qualquer nível.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 12 – O orçamento de 2001, conterà dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no Plano Plurianual de Ação Governamental ao exercício financeiro a que se refira o orçamento.

ART. 13 – A Lei orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico, visando a melhoria da qualidade de vida da população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.243.253/0001-51

ART. 14 – A Lei orçamentária consignará dotações destinadas ao início de obras, após garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos contraídos com a Previdência Social decorrentes de prestações ajustadas com o Órgão, pertinentes às contas em atraso.

ART. 15 – As operações de crédito a título de antecipação de receita somente serão contraídas quando se configurar eminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento em tempo hábil.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A contratação de operação de crédito para fim específico somente os concretizará se os recursos forem destinados à programas de excepcional interesse público, observados o limites contidos no artigo 167, III da Constituição Federal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em qualquer dos casos a contratação de operação de crédito, dependerá de prévia autorização legislativa.


ART. 16 – As compras e contratações de obras e ou serviços, somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas de respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei 8666, de 21 de maio de 1993, e legislação posterior.

ART. 17 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Fama, 20 de Junho de 2000


José Rogério Pinto
Prefeito Municipal


Raquel Rodrigues Pereira Dias
Agente Serv^os. Administrativos